



Informativo TSE

Informativo TSE – Ano VI – Nº 6

Brasília, 8 a 14 de março de 2004

SESSÃO PÚBLICA

Agravo de instrumento. Recurso especial. Reexame de provas. Impossibilidade. Divergência. Não demonstrada. Conexão. Prequestionamento. Ausência. Propaganda extemporânea. Desistência da ação. Ministério Público. Legitimidade. Prosseguimento do feito.

Por configurarem fatos diversos, representações que versem sobre propaganda veiculada em datas distintas não possuem a mesma causa de pedir. Em caso de desistência da parte autora, o Ministério Público possui legitimidade para prosseguir na ação, sempre que se estiver diante de fatos que possam comprometer a lisura do pleito. A falta de poderes especiais não se confunde com as irregularidades de representação a que se refere o art. 13 do CPC. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 4.459/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 9.3.2004.

Mandado de segurança. Decisão judicial com trânsito em julgado. Não-cabimento. Descumprimento. Lei nº 9.504/97, art. 77. Pena.

Como restou consignado na decisão agravada, não houve recurso contra a decisão do Tribunal de origem que confirmou a decisão do juiz eleitoral que indeferiu o pedido de cumprimento do acórdão do Tribunal Superior Eleitoral e determinou o arquivamento da investigação judicial, tendo o acórdão transitado em julgado. Incide, portanto, a Súmula nº 268 do egrégio Supremo Tribunal Federal, uma vez que não cabe mandado de segurança contra decisão com trânsito em julgado. Em face do descumprimento do art. 77 da Lei nº 9.504/97, é prevista uma única pena, a cassação do registro de candidatura. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.166/RS, rel. Min. Fernando Neves da Silva, em 11.3.2004.

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Embargos rejeitados.

Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 275, I e II, do Código Eleitoral, são rejeitados os

embargos de declaração que, na espécie, visam ao rejulgamento da causa. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso contra Expedição de Diploma nº 617/AC, rel. Min. Barros Monteiro, em 9.3.2004.

Medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial eleitoral. Cabimento. Ação de impugnação de mandato eletivo. Ação julgada procedente pelas instâncias ordinárias. Recurso especial recebido. Não-incidência dos arts. 224 e 216 do Código Eleitoral.

É cabível a medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial eleitoral, já recebido no Tribunal Regional. Não incide o art. 224 do Código Eleitoral em ação de impugnação de mandato eletivo. Essa ação é dirigida contra o mandato, não tendo por objeto a nulidade do pleito. O art. 216 do Código Eleitoral tem seu âmbito de incidência restrito às hipóteses de recurso contra expedição de diploma. Não se aplica aos casos de ação de impugnação de mandato eletivo. Procedente a ação no juízo eleitoral e no Tribunal Regional, caracterizado o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* defere-se o pedido liminar, determinando-se o afastamento dos cargos de prefeito e vice-prefeito e a diplomação e posse dos segundos colocados. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu a cautelar. Unânime.

Medida Cautelar nº 1.320/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 19.2.2004.

Recurso especial. Deputado federal. Prestação de contas. Rejeição. Despesa. Propaganda na imprensa escrita. Obrigação assumida pelo próprio candidato. Doação. Configuração. Recibo eleitoral. Movimentação em conta bancária. Necessidade.

A coleta de numerário para pagar obrigação assumida pelo próprio candidato não pode ser enquadrada como pequenos gastos pessoais de eleitor, a que se refere os arts. 27 da Lei nº 9.504/97 e 20 da Res.-TSE nº 20.987, configurando, na verdade, doação, que demanda emissão de recibo eleitoral e movimentação em conta bancária. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 21.386/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 19.2.2004.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Consulta. Candidatura. Prefeito. Servidor. Cargo em comissão. Afastamento definitivo. Exoneração. Prazo.

O servidor público ocupante de cargo de comissão deverá exonerar-se no prazo de três meses anteriores às eleições para se candidatar ao cargo de prefeito. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu à consulta. Unânime.

Consulta nº 993/DF, rel. Min. Fernando Neves, em 26.2.2004.

Consulta. Vereadora. Namoro. Prefeito. Candidatura. Prefeita. Possibilidade.

A regra da inelegibilidade inserida no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, não alcança aqueles que mantém tão-somente um relacionamento de namoro, uma vez que esse não se enquadra no conceito de união estável e, como as hipóteses de inelegibilidade estão todas taxativamente previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 64/90, não

existindo previsão para essa hipótese, a vereadora, namorada de prefeito, pode se candidatar ao cargo de prefeita. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu afirmativamente à consulta. Unânime.

Consulta nº 1.005/DF, rel. Min. Fernando Neves, em 11.3.2004.

Consulta. Parte ilegítima. Caso concreto. Não-conhecimento.

Compete ao Tribunal Superior Eleitoral responder sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político, *ut art. 23, XII, do Código Eleitoral*. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

Consulta nº 1.007/RN, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 9.3.2004.

Consulta. Ilegitimidade. Consulente. Art. 23, XII, do Código Eleitoral.

Não se conhece de consulta formulada por diretório municipal de partido político, tendo em vista a evidente falta de legitimidade do consulente para dirigir-se ao Tribunal Superior Eleitoral. Unânime.

Consulta nº 1.011/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 9.3.2004.

Alteração da Resolução nº 19.410, de 5 de dezembro de 1995. Aprovada.

Processo Administrativo nº 18.599/DF, rel. Min. Francisco Peçanha Martins em 9.3.2004.

Partido Socialista Brasileiro (PSB). Prestação de contas. Exercício de 1998.

Atendidas as exigências legais, é de se aprovar a prestação de contas do Partido Socialista Brasileiro, referente ao exercício de 1998. Unânime.

Petição nº 821/DF, rel. Min. Barros Monteiro, em 26.2.2004.

Prestação de contas anual. Exercício financeiro de 2000.

Partido dos Trabalhadores (PT).

Considerando a pouca representatividade das impropriedades detectadas, de acordo com a análise da Unidade de Contas Eleitorais e Partidárias, conclui-se pela aprovação das contas apresentadas pelo partido, com ressalvas quanto ao procedimento de reembolso e emissão das notas fiscais e recibos utilizados com recursos do fundo partidário. Unânime.

Petição nº 998/DF, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 11.3.2004.

PUBLICADOS NO DJ

RESOLUÇÃO Nº 21.584, DE 9.12.2003

CONSULTA Nº 934/DF

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Consulta. Falecimento ou renúncia de titular de mandato executivo. Cônjugue eleito para o mesmo cargo no pleito seguinte. Reeleição. Impossibilidade. Art. 14, § 7º, CF. Em caso de renúncia do titular de mandato executivo, nos seis primeiros meses de seu primeiro mandato, seu cônjuge, já havendo sido eleito para o mesmo cargo do titular no pleito seguinte, não pode candidatar-se à reeleição, pois configuraria um terceiro mandato, bem como a perpetuação de uma mesma família na chefia do Poder Executivo, condutas veementemente combatidas pela norma constitucional. O mesmo impedimento recai sobre os parentes consangüíneos ou afins do titular.

Em caso de falecimento do titular de mandato executivo, nos seis primeiros meses de seu primeiro mandato, o cônjuge supérstite, já tendo sido eleito para o mesmo cargo do titular no pleito seguinte, não pode igualmente reeleger-se, pois quando a dissolução da sociedade conjugal se dá no curso do mandato, o vínculo permanece para fins eleitorais, de forma que a eleição de cônjuge ou parente para o mandato subsequente configuraria a perpetuação da mesma família na chefia do Poder Executivo. Precedentes: consultas nºs 888 e 939.

DJ de 9.3.2004.

RESOLUÇÃO Nº 21.595, DE 16.12.2003

CONSULTA Nº 963/DF

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Consulta. Prefeito. Exercício de dois mandatos consecutivos. Dissolução da sociedade conjugal. Ex-cunhado. Impossibilidade.

1. Se o chefe do Poder Executivo já se elegeu por dois mandatos consecutivos, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até segundo grau ou por adoção, estão impedidos de concorrer ao mesmo cargo no pleito subsequente, inclusive

nos casos em que a sociedade conjugal se dissolve durante o mandato.

2. Consulta respondida negativamente.

DJ de 9.3.2004.

RESOLUÇÃO Nº 21.603, DE 18.12.2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.097/SP

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Processo administrativo. Resolução do TRE/SP estabelecendo normas relativas ao exercício da jurisdição eleitoral em primeira instância. Designação do juiz eleitoral, pelo período de dois anos, que recai sobre juiz de direito em efetivo exercício na comarca, foro regional ou foro distrital. Excepcionalidade justificada pela grande dimensão territorial da capital de São Paulo. Resolução admitida pela Corte.

DJ de 9.3.2004.

RESOLUÇÃO Nº 21.607, DE 3.2.2004

INSTRUÇÃO Nº 79/DF

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Questão de ordem. Atos preparatórios. Lista de candidatos. Art. 12 da Lei nº 9.504/97. Ordem alfabética. Manutenção. Listas por ordem numérica. Desnecessidade. Economia. Proposta. Grupo de Estudos do Sistema de Registro de Candidatura. Acolhimento.

1. Para uso no dia de votação, deverá ser encaminhada às seções eleitorais apenas lista de candidatos em ordem alfabética, sem prejuízo de os cartórios eleitorais manterem e divulgarem lista dos candidatos organizada pelos números com os quais concorrem.

DJ de 9.3.2004.

RESOLUÇÃO Nº 21.608, DE 5.2.2004

INSTRUÇÃO Nº 73/DF

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições municipais de 2004.

DJ de 9.3.2004.

RESOLUÇÃO N° 21.609, DE 5.2.2004**INSTRUÇÃO N° 74/DF****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES****EMENTA:** Dispõe sobre a arrecadação e a aplicação de recursos nas campanhas eleitorais e sobre a prestação de contas nas eleições municipais de 2004.**DJ de 9.3.2004.****RESOLUÇÃO N° 21.610, DE 5.2.2004****INSTRUÇÃO N° 75/DF****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES****EMENTA:** Dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral, nas eleições municipais de 2004.**DJ de 9.3.2004.****RESOLUÇÃO N° 21.618, DE 12.2.2004****INSTRUÇÃO N° 77/DF****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES****EMENTA:** Dispõe sobre as cédulas de uso contingente para as eleições municipais de 2004.**DJ de 9.3.2004.****RESOLUÇÃO N° 21.619, DE 12.2.2004****INSTRUÇÃO N° 78/DF****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES****EMENTA:** Dispõe sobre os modelos e sobre o uso dos lacres para urnas eletrônicas, etiquetas de segurança e envelopes com lacres de segurança a serem utilizados nas eleições municipais de 2004.**DJ de 9.3.2004.****RESOLUÇÃO N° 21.620, DE 12.2.2004****INSTRUÇÃO N° 80/DF****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES****EMENTA:** Dispõe sobre a justificativa dos eleitores que se encontrarem fora do domicílio eleitoral nas eleições municipais de 2004.**DJ de 9.3.2004.****RESOLUÇÃO N° 21.621, DE 12.2.2004****INSTRUÇÃO N° 82/DF****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES****EMENTA:** Regulamenta a divulgação dos resultados das eleições municipais de 2004.**DJ de 9.3.2004.****RESOLUÇÃO N° 21.623, DE 12.2.2004****PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 19.034/DF****RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO****EMENTA:** Partido Social Liberal (PSL). Prestação de contas referente ao exercício de 2002. Desaprovação.**DJ de 9.3.2004.****RESOLUÇÃO N° 21.631, DE 19.2.2004****INSTRUÇÃO N° 72/DF****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES****EMENTA:** Pesquisa eleitoral. Res.-TSE n° 21.576. Estatístico responsável. Empresa. Conselho Federal de Estatística (Confe). Registro profissional. Decreto n° 62.497/68. Identificação. Necessidade.

1. O número do registro da empresa que efetuou a pesquisa, caso o tenha, o nome do estatístico por ela responsável e o número de seu registro no competente Conselho Regional de Estatística devem ser informados no pedido de registro da pesquisa perante a Justiça Eleitoral, não sendo necessário que essa indicação seja feita a cada nova pesquisa.

2. Inclusão dos incisos X e XI no art. 2º da Res.-TSE n° 21.576.

DJ de 9.3.2004.**RESOLUÇÃO N° 21.633, DE 19.2.2004****INSTRUÇÃO N° 79/DF****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES****EMENTA:** Dispõe sobre os atos preparatórios, a recepção de votos e as garantias eleitorais para as eleições municipais de 2004.**DJ de 9.3.2004.****RESOLUÇÃO N° 21.634, DE 19.2.2004****INSTRUÇÃO N° 81/DF****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES****EMENTA:** Questão de Ordem. Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Procedimento. Rito ordinário. Código de Processo Civil. Não-observância. Processo eleitoral. Celeridade. Rito ordinário da Lei Complementar n° 64/90. Registro de candidato. Adoção. Eleições 2004.

1. O rito ordinário que deve ser observado na tramitação da ação de impugnação de mandado eletivo, até a sentença, é o da Lei Complementar n° 64/90, não o do Código de Processo Civil, cujas disposições são aplicáveis apenas subsidiariamente.

2. As peculiaridades do processo eleitoral – em especial o prazo certo do mandato – exigem a adoção dos procedimentos céleres próprios do Direito Eleitoral, respeitadas, sempre, as garantias do contraditório e da ampla defesa.

DJ de 9.3.2004.**RESOLUÇÃO N° 21.635, DE 19.2.2004****INSTRUÇÃO N° 81/DF****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES****EMENTA:** Dispõe sobre apuração e totalização dos votos, proclamação e diplomação dos eleitos nas eleições municipais de 2004.**DJ de 9.3.2004.****PUBLICADOS EM SESSÃO****ACÓRDÃO N° 484, DE 25.9.2002****AGRAVOREGIMENTALNAREPRESENTAÇÃO N° 484/DF****RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS****EMENTA:** Conduta vedada (Lei n° 9.504/97, art. 73, VI, b); caracterização: publicidade institucional da Petrobras, sociedade de economia mista, sem autorização do presidente

do TSE, que, nos três meses antecedentes ao pleito, dirige-se a responder críticas de candidato a presidente da República a ato de sua administração; ainda quando não caracterizado o propósito de beneficiar outro concorrente ao pleito: suspensão immediata de sua divulgação pela mídia e condenação à multa de 50.000 Ufirs (lei cit., art. 73, § 4º).

Publicado na sessão de 25.9.2002.

DESTAKE

**RESOLUÇÃO Nº 21.632, DE 19.2.2004
INSTRUÇÃO Nº 79/DF
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

Questão de ordem. Eleitor. Identificação. Votação. Certidão de nascimento ou de casamento. Utilização. Impossibilidade. Medida. Amplia divulgação.

1. A partir das eleições de 2004, certidão de nascimento ou de casamento não mais serão considerados documentos hábeis para comprovar a identidade de quem não apresentar título de eleitor no momento da votação.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, decidir a questão de ordem, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sr. Presidente, trago ao exame da Corte uma questão importante, sobre a qual deveremos deliberar, de modo que a conclusão seja considerada por ocasião da aprovação da Instrução nº 79, que se refere aos atos preparatórios, à recepção de votos e às garantias eleitorais para as eleições municipais de 2004.

Por ocasião de sua posse na presidência deste Tribunal, Vossa Excelência, Senhor Presidente, destacou a necessidade de dirigirmos nossos esforços para melhorar o sistema de identificação do eleitor, ponto que se encontra defasado em relação aos avanços que alcançamos em outras etapas do processo eleitoral.

Infelizmente ainda não conseguimos sensibilizar o governo federal sobre a conveniência de unificarmos o título eleitoral com a cédula de identidade, a exemplo do que já acontece em diversos outros países. Usaríamos nosso banco de dados, que é o mais completo e seguro, evitaríamos que algum cidadão possuisse documento de identidade de duas ou mais unidades da Federação. O título eleitoral poderia conter a fotografia do eleitor, sua impressão digital e diversos outros dados.

Tudo isso, porém, ainda não é possível. Os custos são altos. Vamos precisar de tempo e ainda será necessário discutir quem poderá ter acesso às informações registradas no banco de dados da Justiça Eleitoral.

Mas, Senhor Presidente, creio que há um ponto em que podemos avançar.

A minuta de Instrução nº 79, a ser submetida à Corte na sessão administrativa, que teremos a seguir repetir as mesmas regras das eleições anteriores sobre identificação e admissão de eleitores para votar:

“Art. 54. Só serão admitidos a votar os eleitores cujos nomes estiverem incluídos no respectivo caderno de votação e no cadastro de eleitores da seção, constantes da urna eletrônica, não se aplicando a ressalva do art. 148, § 1º, do Código Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 62, caput).

§ 1º O eleitor, mesmo sem a apresentação do título, poderá votar, desde que seu nome conste do caderno

de votação e do cadastro de eleitores da seção constantes da urna eletrônica e exiba *documento que comprove sua identidade*.

§ 2º Será impedido de votar o eleitor cujo nome não figure no caderno de votação ou no cadastro de eleitores da seção constante da urna eletrônica, ainda que apresente título correspondente à seção e *documento que comprove a sua identidade*; nessa hipótese, a mesa receptora reterá o título apresentado e orientará o eleitor a comparecer ao cartório eleitoral a fim de regularizar a sua situação.

§ 3º Serão considerados como documento oficial para comprovação da identidade do eleitor:

- I – carteira de identidade ou documento de valor legal equivalente (identidades funcionais);
- II – certificado de reservista;
- III – carteira de trabalho;
- IV – *certidão de nascimento ou de casamento*;
- V – carteira nacional de habilitação (modelo novo”).

Como se vê, a regra é exigir a apresentação de documento que comprove a identidade do eleitor e, entre eles, se incluiriam como documento oficial aptos a tal fim as certidões de nascimento e de casamento.

Porém, esses documentos, a meu sentir, não permitem a identificação segura do eleitor. Não é possível, apenas com base neles, conferir se o portador é realmente a pessoa que diz ser.

Por isso, proponho excluir a possibilidade de o eleitor sem título eleitoral usar certidão de nascimento ou de casamento para se identificar nas seções eleitorais.

Gostaria que pudéssemos acreditar plamente na palavra do eleitor, como acontece em outros países. Mas não é essa a nossa realidade. É triste admitir, mas existem pessoas que ainda tentam fraudar as eleições, votando em nome de outro. Temos, portanto, que adotar procedimentos rígidos que permitam a identificação segura do eleitor, de modo a garantir lisura e legitimidade aos resultados das urnas.

Sei que muitos brasileiros não possuem nenhum documento de identidade com fotografia, mas creio que o estado tem obrigação e meios de fornecer-lhes documento hábil, o que poderá ser feito sem dificuldades até as eleições deste ano, desde que a medida por mim proposta, se aprovada, seja amplamente anunciada e divulgada.

Em suma, Senhor Presidente, proponho que, a partir das eleições deste ano, o eleitor que não apresentar seu título eleitoral não possa ser identificado apenas com base na certidão de nascimento ou casamento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Destaco apenas que, por ocasião dos primeiros contatos para o estudo de um documento que servisse, ao mesmo tempo, de título eleitoral e de identidade civil – diminuindo custos que seriam altos –, eles acabaram sendo interrompidos pela insistência dos agentes governamentais em inserir, de logo, a polícia nesse estudo. Tal proposta pareceu-me inadmissível, porquanto o princípio básico do alistamento eleitoral é não ter o eleitor o que temer, nem perseguições lícitas. O eleitor é apenas eleitor.

Também estou de acordo com a proposta. Consigne-se que votou o presidente.

DJ de 9.3.2004.